

A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

W. A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº09.238.496/0001-00, estabelecida a Rua Abrão Julio Rahe 1435, Jardim dos Estados, nesta Capital, representada por seu procurador, que ao final assina, vem à presença de V. S^a, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO EDITAL** em epigrafe, consubstanciado nas razões de fato e de direito abaixo articuladas, a saber:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO deflagrou a licitação pelo sistema registro de preços para futura e eventual aquisição de impressoras multifuncionais, laser ou led, com suprimentos de toner adicional, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência nº 006/2019/STI/ALMT (Anexo I do Edital)

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme o art. 20.1 “ ate 03 (três) dias uteis antes da data designada para a abertura da sessão publica, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

20.2 as impugnações e os pedidos de esclarecimento poderão ser feitos por forma eletrônica, pelo e-mail sgel@al.mt.gov.br ou por petição dirigida e protocolada no setor de protocolo geral do Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso .

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De início, é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade visa, sobretudo, garantir sua legítima participação, mediante simples pleito de adequação do Edital à realidade

do mercado, o que em nada afetará as necessidades do **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO** e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhado pelos Tribunais de Contas.

Em uma análise mais profunda do Edital, este revela situação que merece urgente reparo, pois conforme já mencionado, cria impedimento à própria realização da disputa, limitando o leque de participantes na licitação à apenas um exclusivo grupo seletivo do segmento.

De fato, não obstante a explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a competição de qualquer equipamento do mercado, afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa, esquecendo que o objetivo do certame é a aquisição de equipamentos modernos e com tecnologia avançada para uso do órgão pelo mínimo 36 meses.

Ocorre, todavia, que ao diligenciar junto aos maiores Fabricantes do mercado, a representante percebeu que com **BASE NAS ESPECIFICAÇÕES APONTADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, APENAS UM FABRICANTE SERIA CAPAZ DE ATENDER TODAS AS ESPECIFICAÇÕES.**

Contudo, por questões “técnicas”, o que gritante chama a atenção é que Fabricantes **consagrados como XEROX, BROTHER, HP, EPSON, KONICA MINOLTA,** e outros que já foram fornecidos a diversos Órgão das esferas municipal, estadual e federal no Estado do Mato Grosso, não tem equipamentos que possam participar do certame.

Ademais, o Edital, sem a devida justificativa, determinou a apresentação de produtos com especificações restritivas aos fabricantes já informados, o que serão tratadas adiante.

Inclusive, é baseado nas informações constantes na descrição do objeto que os licitantes poderão formular suas propostas. Tal situação é descrita com clareza pelo artigo 41 de nossa Lei de Licitações, que traz o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No caso em questão, podemos averiguar que, de acordo com o disposto no Instrumento convocatório, para o itens 01 e 02 , em razão de determinadas características solicitadas, que desconsideram de maneira ilegal o Princípio da Isonomia, a competitividade de qualquer equipamento que mesmo atendendo toda configuração exigida, se demonstra operacionalmente superior as descrições do edital, não poderia atender ao edital por não possuir as seguintes configurações:

Com isso, fere-se a lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no artigo 3º: “...II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara vedadas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” O decreto nº. 5.450/05 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o princípio da razoabilidade e competitividade, conforme reprodução do seu artigo 5º, abaixo (grifo nosso):

“(...) A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.(...)”

As especificações dos equipamentos contidas nas descrições do edital são demasiadamente restritiva, fato que acaba por diminuir a gama de licitantes/fabricantes que atendam a todos as características, o que configura verdadeira limitação ao princípio da competitividade e não oportuniza a participação do maior número de licitantes, ofendendo os princípios que primam o cuidado com o trato da coisa pública, o edital não deixa margem para a participação, com competitividade, de outros modelos que mesmo sem a configuração almejada é capaz de desempenhar o mesmo papel, pelo menor preço.

Por todos os fatos expostos, é imprescindível que as exigências ora mencionadas não devam ser mantidas, pois violará o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado, sabendo também que existem produtos basicamente com as mesmas funções e características por preços menores.

Sobre o tema custo e rendimento, cabe trazer os ensinamentos do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO. Se um produto rende mais que o outro (e com mais qualidade e menor preço), mesmo tendo características técnicas a princípio um pouco diferentes (ou um método de aferição alternativo), com certeza será a alternativa mais vantajosa para o consumidor. Vejamos:

“O rendimento consiste na produtividade de um bem ou serviço. Usualmente, a apuração do rendimento faz-se pela redução do bem ou do serviço a unidades (de acordo com a natureza do bem ou serviço) e o cotejo dos resultados que cada unidade poderá produzir. Sob esse ângulo rendimento é a relação entre a unidade e o resultado econômico que dela poderá extrair-se. Pode-se chamar a isso de ‘rendimento quantitativo ou econômico’.

Mas, também caberia aludir a rendimento qualitativo. Em qualquer caso rendimento indica a produtividade (econômica ou técnica) de um bem ou serviço. O rendimento se configura como um atributo do bem ou do serviço. Desse modo, não deixa de ser um ângulo da “qualidade” apresentada, mormente quando se trate de rendimento “qualitativo”. “ ... O rendimento apresenta relevância pela necessidade de uma análise da relação entre o custo e o benefício”...

(Grifamos) A isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não havendo grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração.

DO DIRECIONAMENTO/PADRONIZAÇÃO/RESTRIÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA UMA DETERMINADA MARCA E MODELO

Em representação, após a leitura deste, constatou-se irregularidades, de acordo com a unidade técnica, ficou caracterizado padronização/direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica dos equipamentos, que conduziu a contratação de produtos de um único fabricante/fornecedor.

Importante enfatizar que diversos fabricantes deste seguimento utilizam-se de tecnologias distintas, porem o que deve ser levado em conta é o resultado final almejado: qualidade, precisão e vantajosidade.

Desta sorte, serve o presente para demonstrar os vícios editalícios, os quais são passíveis de serem sanados a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento a lei federal e seus princípios. Todos os licitantes devem ter iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa transparente que possa trazer benefícios ao erário público principalmente.

As especificações revelam-se de cunho demasiadamente restritivo, e não definidas conforme as reais necessidades do órgão, tornando o Termo de Referência um veículo facilitador para direcionar/padronizar o resultado para uma determinada licitante, ou até mesmo em benefício dos próprios fabricantes caso participem do certame, os quais poderão participar da disputa com a vantagem de preço e condições, em vista do prévio conhecimento dos itens a serem licitados, retirando qualquer essência de competitividade que pudesse ocorrer no certame.

E uma violação dos direitos individuais, restringir a oferta de produtos de grandes empresas do segmento, que possuem perfeita estrutura, condição de fornecimento, expertise técnica e credibilidade no Mercado, como já se foi exaustivamente instruído pela Lei e seus Princípios norteadores.

Assim sendo, da forma como esta redigida a especificação técnica do objeto em referência, frustra o caráter competitivo, característica essencial de um processo licitatório, cerceando a competitividade entre os demais licitantes interessados em participarem do presente certame, pois se comprova a limitação de outras marcas em atender as cláusulas constantes no Termo de referência, em decorrência do privilégio para uma determinada marca/fabricante.

DO DIRECIONAMNETO DAS CARACTERISTICAS TECNICAS, DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Foi realizado estudo tecnico pelo nosso Departamento de T.I a respeito dos fabricantes que atuam no Mercado reprográfico, nota-se que as caracterisitcas dos equipamentos exigidas no termo de referência, foram especificadas de forma que **RESTRINGEM e AFETAM** a competitividade do certame, alem de nao serem definidas na forma da Lei, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no Mercado que possuem plena capacidade tecnologica para atendimento as necessidades do Orgão, alem de frustrar a finalidade do certame em pauta.

As características causam a **RESTRIÇÃO DA OFERTA** de equipamentos de vários fabricantes de renome no Mercado, ferindo diretamente os principios da **COMPETITIVIDADE ,DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E DA ECONOMICIDADE.**

Diante disto, nota-se que:

FERE-SE OS PRINCIPIOS DA COMPETIVIDADE, DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E DA ECONOMICIDADE NO CERTAME EM TELA.

Dispõe o § 5º do art. 7º que não se permite a realização de licitação cujo objeto inclua bens de serviços de marcas exclusivas. Segue destaque da redação (grifo nosso):

“ ...§ 5º é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas, caracterisitcas e especificações exlcusivas**, salvo nos casos em que fornecimento for tecnicamente justificavel, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de adminsitração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório...”

E uma viaolação dos direitos individuais, restringir a oferta de produtos de grandes empresas do segment, que possuem perfeita estrutura, condição de fornecimento, expertise

técnica e credibilidade no Mercado, ao se não definirem em patamares mínimos as especificações técnicas, de forma a serem ofertados diversos produtos de fácil identificação e obtenção no Mercado, como já se foi exaustivamente instruído pela lei.

As especificações revelam-se de cunho demasiadamente **RESTRITIVO**, e não definidas com as **REAIS NECESSIDADES DO ORGÃO**, tornando o Termo de Referência um veículo facilitador para direcionar o resultado para uma determinada licitante.

Sugerimos diante o exposto que seja revista a formulação das características técnicas dos equipamentos com a adequação do objeto a ser licitado, com o intuito que haja condições favoráveis para o maior número de licitantes participar, observados os princípios da isonomia e do interesse público

DA CONCLUSÃO

Em análise mais profunda do edital, este revela situação que merece urgente reparo, pois conforme já mencionado, cria impedimento à própria realização da disputa, limitando o leque de participantes na licitação à apenas um grupo seleto do segmento.

De fato, não obstante a explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o **Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer equipamento do mercado, MAS APENAS AOS EQUIPAMENTOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS**, que dotam as características específicas trazidas no instrumento convocatório –afunilando de forma grave o leque da disputa.

Não há dúvidas de que, ao excluir **FABRICANTES DO PORTE DAS EMPRESAS, COMO POR EXEMPLO, BROTHER, XEROX, KONICA MINOLTA, HP, EPSON** marcas e fabricantes expressivos no segmento de prestação de serviços de impressões departamentais.

Perceba que, em demandas análogas, o Eg. Tribunal de Contas da União – TCU pode se manifestar no sentido de que para os serviços de impressão os equipamentos exigidos

devem possuir o mínimo necessário para atender a finalidade do órgão, conforme se observa no julgado abaixo:

Acórdão 10584/2015- TCU – 2 Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8 da ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, no momento e que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1. do acórdão 2.349/2013 – Plenário e orientações contidas no documento Riscos e controles das aquisições (www.tcu.gov.br/rca).

Como se sabe, o TCU, assim como o TCE pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em **dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com art. 3º, §, 1º, inciso I da lei nº 8.666/93, como é o caso.**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) Imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) Elaboração imprecisa de editais;
- c) Inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Diante dos quadros acima restou evidenciado que somente um Fabricante e Revenda de MT atende as exigências do certame, assim necessário se faz para ampliar a competitividade e livrar o procedimento dos vícios apontados, que o instrumento seja readequado, ou se for outro o entendimento, para que seja anulado o certame.

DO PEDIDO

As ilegais exigências no instrumento convocatório e as restritivas especificações dos equipamentos deverão ser analisadas minuciosamente pela Administração, buscando adequar o instrumento convocatório com características pertinentes de modo a **não favorecer fabricantes e revendas determinadas, de forma direta ou indireta, situação que macularia a regularidade e hígidez do procedimento, sujeitando-o ao controle de legalidade exercido pelo Judiciário, a fim de garantir o correto cumprimento dos princípios da ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE e da LEGALIDADE.**

Isto Posto, requer seja recebido a presente impugnação, em seu efeito suspensivo, para que, no mérito, seja corrigido o Edital do Pregão Presencial nº 159/2019, adequações dos Equipamentos para porte solicitado, conforme abaixo:

Lote 01 – Item 01 Multifuncional Laser ou Led monocromática tipo 01.

- Tempo máximo de impressão da primeira página: 7 segundos , **alterar para máximo 8 segundos .**
- Requerimentos elétricos: 100/120v, 50/60Hz – 220/240, 50/60 Hz , este equipamento tem ser bivolt ? ou pode ser 110 v ou 220 v ? se precisar ser 220 v pode ser através de transformador ?
- Visor LCD mínimo: iluminado de 5 linhas, nosso equipamento possui **Tela Touchscreen Colorido de 3,7", entedemos ser superior ao exigido, correto ?**

- Acompanhar 1 (uma) unidade de suprimento original para impressão, com todos os selos e garantias, compatíveis com a marca e o modelo do equipamento, **este tonner pode ser o padrão do equipamento que vem junto, com cerca de 30% de carga ou tem ser um toner de 12.000 páginas**

O equipamento cotado para este item seria a Brother DCP 5652DN , que não atende apenas esta questão do segundos , porem equipamentos e bem superior nos demais requisitos conforme comparativo abaixo:

Solicitação Edital	Brother DCP 5652 DN
Velocidade 40 ppm	Velocidade de 42 ppm
Impressão duplex	Impressão duplex, copia duplex, digitalização duplex em única passagem
Visor LCD 5 linhas	Visor Touchscreen Colorido de 3,7"

Lote 01 – Item 03 – Multifuncional Laser ou Led Monocromatico Tipo 02

- Tempo máximo de impressão da primeira página: 7 segundos , **alterar para máximo 8 segundos**
- O que seria esta solicitação: identificação e validação automática de tonners.**
- O equipamento cotado para este item seria a Brother MFC 6902 DW , que não atende apenas esta questão do segundos , porem equipamentos e bem superior nos demais requisitos conforme comparativo abaixo:

Solicitação Edital	Brother MFC 6902 DW
Velocidade 40 ppm	Velocidade de 50 ppm
Impressão duplex	Impressão duplex, copia duplex, digitalização duplex em única passagem
Memoria padrão mínima 512 MB	Memoria padrão mínima 1 GB
Bandeja de papel 250 folhas	Bandeja de papel de 500 folhas

Ciclo mensal de 50.000 paginas	Ciclo mensal de 150.000 páginas
--------------------------------	---------------------------------

- Acompanhar 1 (uma) unidade de suprimento original para impressão, com todos os selos e garantias, compatíveis com a marca e o modelo do equipamento, **este tonner pode ser o padrão do equipamento que vem junto, com cerca de 30% de carga ou tem ser um toner de 12.000 páginas**

Ainda, sobre o assunto nos ensina o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello:

“...O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme à pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

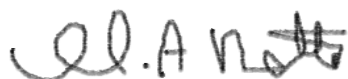
Sendo assim, solicitamos que seja retirado, ou alterado as especificações técnicas descritas para o objeto, que são limitadoras aos números de participantes, corrigindo a nulidade que trata de maneira desigual os equipamentos e competidores, impedindo sua participação competitiva e, conseqüentemente, enquadrando-se nas normas hoje vigentes para as Licitações Públicas.

Desta forma, estaria garantida a participação de outras marcas, garantindo a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

Clamamos o Sr.(a) Pregoeiro (a), deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

Nestes termos, Pede-se Deferimento

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2020



W.A EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 09.238.496/0001-00
Christiano Alvares Netto
Representante Legal